

GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 040/2026

DE 12 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de passageiros por meio de Aplicativos de Tecnologia no Município de Vila Rica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA, Estado de Mato Grosso, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito do Município de Vila Rica, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por motoristas cadastrados em plataformas tecnológicas de intermediação, denominadas aplicativos de transporte.

Parágrafo único A execução, regulação e fiscalização do serviço de que trata esta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade e, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao usuário/consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

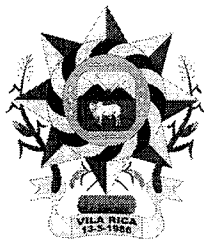
I — Plataforma tecnológica de transporte ou aplicativo: o sistema eletrônico, por meio de smartphone ou similar, que intermedeia a oferta e a demanda de serviços de transporte individual remunerado de passageiros;

II — Motorista credenciado: o condutor pessoa física que utiliza a plataforma para ofertar serviços de transporte remunerado no território municipal;

III — Usuário: a pessoa que utiliza o aplicativo para contratar o serviço de transporte;

IV — Operadora: a empresa titular ou representante da plataforma tecnológica de transporte que atua no Município.

Protocolo Nº 0731/2026
Entrada Em 25/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Art. 3º O serviço de que trata esta Lei tem natureza privada e é condicionado ao prévio credenciamento junto ao órgão municipal competente, sem prejuízo das exigências previstas na legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 13.640/2018.

§ 1º O serviço de que trata esta Lei é prestado em regime de livre iniciativa, sob responsabilidade dos motoristas credenciados e das operadoras de plataforma, cabendo ao Município exercer o poder de polícia administrativa.

Art. 4º O serviço de transporte remunerado por aplicativo, regulado por esta Lei, constitui modalidade distinta e independente do Serviço Municipal de Táxi, disciplinado pela Lei Municipal nº 1.138/2013, e do Serviço de Moto-táxi, disciplinado pelas Leis Municipais nº 396/2001 e nº 610/2006, não havendo entre eles relação de concorrência jurídica ou substituição normativa.

CAPÍTULO II DO CADASTRO E HABILITAÇÃO DOS MOTORISTAS

Art. 5º Para exercer o serviço de transporte remunerado de passageiros por aplicativo no Município de Vila Rica – MT, o motorista deverá obter o Cadastro Municipal de Condutor de Aplicativo — CMCA, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º São requisitos para obtenção e manutenção do CMCA:

I — Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II — Possuir Carteira Nacional de Habilitação — CNH — na categoria B ou superior, com Autorização para Exercício Remunerado de Atividade (EAR) devidamente ativa;

III — Não possuir condenação criminal transitada em julgado por crimes dolosos, crimes contra a vida, crimes de trânsito com resultado morte ou lesão grave, crimes sexuais, crimes relacionados ao uso e tráfico de entorpecentes, furto, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, estelionato e crimes contra a economia popular;

IV — Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, com validade não superior a 90 (noventa) dias;

V — Estar cadastrado e ativo em pelo menos uma plataforma tecnológica de transporte devidamente autorizada para operar no Município;

Protocolo Nº 07312026
Entrada Em 21/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

VI — Comprovar residência no Município de Vila Rica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VII — Apresentar comprovante de aprovação em curso de direção defensiva, com carga horária mínima definida em regulamentação, realizado em instituição credenciada pelo DETRAN-MT;

VIII — Não possuir débitos com o Município de Vila Rica, salvo se parcelados regularmente;

IX — Apresentar Cartão de Inscrição Municipal — CIM;

X — Apresentar comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A exigência de inscrição municipal não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre usuários e operadoras, nem implica, por si só, vínculo de natureza trabalhista entre motoristas e plataformas.

Art. 7º O CMCA terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser renovado com a apresentação atualizada de todos os documentos exigidos no art. 6º desta Lei.

§ 1º A renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, sob pena de suspensão imediata da autorização para operar.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de cadastramento, os modelos de requerimento e os prazos de análise, que não poderão exceder 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º O CMCA será suspenso ou cancelado nos seguintes casos:

I — Irregularidade superveniente em qualquer dos requisitos exigidos no art. 6º;

II — Condenação criminal transitada em julgado por qualquer dos crimes mencionados no inciso III do art. 6º;

III — Reincidência em infrações de trânsito de natureza gravíssima no período de vigência do cadastro;

IV — Descumprimento reiterado das normas estabelecidas nesta Lei;

V — A pedido do próprio motorista.

CAPÍTULO III DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Protocolo Nº 0731/2026
Entrada Em 21/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Art. 9º É obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais e materiais causados a passageiros e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte remunerado por aplicativo.

§ 1º O seguro de que trata este artigo deverá estar vigente durante todo o período em que o motorista estiver com o aplicativo ativo, incluindo o trajeto de deslocamento até o passageiro, a corrida em si e até o encerramento da corrida no aplicativo.

§ 2º A cobertura mínima do seguro deverá contemplar:

I — Morte e invalidez permanente do passageiro;

II — Despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente durante a corrida;

III — Danos materiais causados a terceiros.

§ 3º A contratação do seguro poderá ser realizada pelo próprio motorista ou pela operadora da plataforma em favor dos motoristas credenciados, devendo, em qualquer caso, a apólice estar disponível para apresentação imediata à fiscalização.

§ 4º A operadora que disponibilizar cobertura de seguro coletiva em benefício dos motoristas credenciados deverá comprovar a abrangência dessa cobertura no território do Município de Vila Rica no ato do credenciamento ou renovação.

§ 5º Quando a contratação do seguro for realizada pela operadora, esta responderá solidariamente com o motorista quanto à efetiva existência e vigência da cobertura durante a prestação do serviço.

Art. 10 A ausência de seguro válido durante a prestação do serviço configura infração grave, sujeita às penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 11 Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte remunerado por aplicativo no Município de Vila Rica deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, conforme as disposições deste Capítulo.

Art. 12 São requisitos mínimos exigidos para o veículo:

Protocolo Nº 073/2026
Entrada Em 21/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE VILA RICA

PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

I — Ano de fabricação cujo limite não supere 10 (dez) anos, contados regressivamente a partir do ano de prestação do serviço, conforme atualização periódica a ser estabelecida em decreto regulamentador;

II — Até 7 (sete) lugares, incluído o do condutor, vedado o transporte de passageiros em pé;

III — Documentação do veículo regularizada junto ao DETRAN-MT, sem débitos de IPVA, multas ou licenciamento, admitida a propriedade em nome de terceiro, desde que haja autorização expressa para uso no serviço;

IV — Aprovação em vistoria técnica realizada pelo órgão municipal competente ou por entidade credenciada pelo Município;

V — Extintor de incêndio dentro do prazo de validade;

VI — Ausência de danos estruturais visíveis na carroceria ou no interior que comprometam a segurança ou o conforto do passageiro;

VII — Funcionamento adequado de air bag, cintos de segurança em todos os assentos, freios, luzes, sinaleiras e sistema de direção.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo deverão ser interpretados em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e com as normas do CONTRAN e do DETRAN-MT.

Art. 13 A vistoria técnica deverá ser realizada:

I — Antes do primeiro credenciamento do veículo;

II — A cada 12 (doze) meses, para fins de renovação da autorização;

III — Sempre que o veículo sofrer acidente com danos à estrutura, independentemente do prazo de renovação.

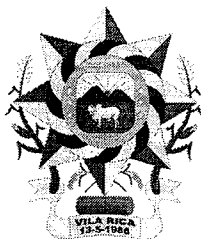
§ 1º A vistoria será realizada pela Secretaria Municipal de Administração ou por oficina devidamente credenciada pela Prefeitura, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O resultado da vistoria será formalizado em laudo específico, com indicação de aprovação ou reprovação e, neste último caso, a descrição das irregularidades a serem sanadas.

§ 3º O veículo reprovado na vistoria ficará impedido de circular para fins de transporte remunerado até a regularização das pendências e aprovação em nova vistoria.

Protocolo Nº 01012026
Entrada Em 23/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica

VILA RICA
13-5-1986



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Art. 14 Fica vedado o uso de veículo diferente do cadastrado sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão competente.

CAPÍTULO V DA TAXA MUNICIPAL

Art. 15 Fica instituída a Taxa de Credenciamento de Transporte por Aplicativo — TCTA —, devida pelos motoristas que requererem o CMCA ou sua renovação junto ao Município de Vila Rica.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a Unidade Fiscal do Município de Vila Rica — UFVR — corresponde ao valor estabelecido anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, com base nos índices de correção monetária oficiais.

§ 1º A TCTA é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal referente à análise de documentos e manutenção do sistema de cadastro.

§ 2º Os valores da TCTA serão fixados de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 3º A taxa será recolhida no ato do requerimento de credenciamento ou renovação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal — DAM —, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 As operadoras de plataformas tecnológicas de transporte que desejarem operar formalmente no Município dependerão de prévio registro e autorização de operação, podendo ser submetidas a taxa específica, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, observada a legislação tributária municipal vigente.

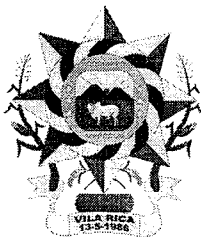
Art. 17 A receita arrecadada com a TCTA será destinada ao custeio das atividades de fiscalização, manutenção do sistema de cadastramento e melhoria da mobilidade urbana do Município.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18 A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Finanças, na condição de órgão municipal de fiscalização, podendo ser exercida em conjunto com os demais órgãos de segurança pública e demais órgãos competentes do Município.

Art. 19 Para fins de fiscalização, os agentes municipais poderão:

Protocolo Nº 0731/2026
Entrada Em 24/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



- I — Abordar veículos em circulação para verificação de documentos e condições do veículo;
- II — Solicitar às operadoras informações sobre os motoristas cadastrados e corridas realizadas no Município, observado o sigilo de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);
- III — Autuar motoristas e operadoras em situação irregular;
- IV — Comunicar aos órgãos de trânsito competentes e adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive a retenção ou remoção do veículo, quando autorizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 20 As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

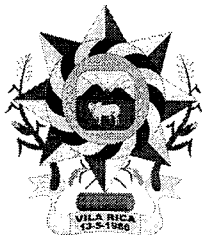
- I — Advertência escrita, para infrações de primeira ocorrência de natureza leve;
- II — Multa, por meio de Documento de Arrecadação Municipal — DAM —, conforme a gravidade da infração, nos seguintes parâmetros:
- a) **Infrações leves:** multa equivalente a $1/2$ (meio) salário mínimo vigente à época da autuação;
- b) **Infrações médias:** multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época da autuação;
- c) **Infrações graves:** multa equivalente a $1\ 1/2$ (um e meio) salário mínimo vigente à época da autuação;
- III — Suspensão temporária do CMCA, de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, conforme a gravidade;
- IV — Cancelamento definitivo do CMCA, nos casos de reincidência em infrações graves ou nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

§ 1º Considera-se infração grave, dentre outras, a prestação do serviço sem o seguro obrigatório previsto no art. 9º, o transporte com veículo reprovado em vistoria e o uso de CNH vencida ou sem a habilitação EAR.

§ 2º As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação.

§ 3º Da decisão administrativa caberá recurso ao titular da Secretaria Municipal de Administração no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Protocolo Nº 07312026
Entrada Em 23/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Art. 20-A Fica instituída a Comissão de Disciplina do Sistema de Transporte Municipal, órgão colegiado de caráter permanente, integrado por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, com as seguintes competências:

I — Analisar os recursos interpostos contra as decisões administrativas proferidas no âmbito desta Lei;

II — Propor ao Poder Executivo medidas de aprimoramento da fiscalização e da regulação do serviço;

III — Elaborar relatórios periódicos sobre a situação do transporte por aplicativo no Município.

Parágrafo único O funcionamento, os mandatos e o quórum de deliberação da Comissão serão regulamentados por decreto do Poder Executivo no prazo previsto no art. 26 desta Lei.

Art. 21 As multas aplicadas serão anotadas na ficha histórica do motorista infrator, sendo a sua quitação condição para realização do recadastramento.

Art. 22 As operadoras de plataformas que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei ou que se recusarem a fornecer informações legalmente requisitadas pela fiscalização estarão sujeitas à suspensão ou ao cancelamento da autorização para operar no Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal.

CAPÍTULO VII

DAS OPERADORAS DE PLATAFORMAS

Art. 23 As operadoras de plataformas tecnológicas de transporte que intermediem corridas com origem ou destino no Município de Vila Rica deverão:

I — Manter canal de atendimento eficaz para reclamações de usuários e para comunicações da fiscalização municipal;

II — Garantir que somente motoristas com CMCA válido realizem corridas no Município, responsabilizando-se pela verificação periódica dessa condição;

III — Disponibilizar aos usuários, no aplicativo, as informações do motorista e do veículo antes do início da corrida, incluindo foto, nome e placa do veículo;

IV — Adotar mecanismos de avaliação de motoristas pelos usuários, com providências em caso de reclamações recorrentes;

Entrada Em 21/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica

VILA RICA
13-5-1986



V — Comunicar ao Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer acidente grave envolvendo motorista credenciado em serviço.

VI — Informar de forma clara e acessível ao usuário, no aplicativo, a existência do seguro de que trata o art. 9º, com indicação do tipo de cobertura.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Os motoristas que já prestam serviços de transporte por aplicativo no Município na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter o CMCA e regularizar as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 25 As operadoras de plataformas tecnológicas de transporte que já intermediam corridas com origem ou destino no Município na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas disposições.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, disciplinando os procedimentos administrativos, os formulários, os prazos e demais aspectos operacionais necessários à sua implementação.

Art. 27 As Leis Municipais nº 396/2001, nº 610/2006 e nº 1.138/2013 permanecem vigentes e aplicáveis integralmente em seus respectivos âmbitos de regulação, não havendo revogação ou alteração por esta Lei.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, com base na legislação federal de trânsito, na Lei Federal nº 13.640/2018, na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nos princípios gerais do direito administrativo.

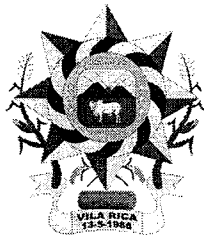
Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA

Prefeito Municipal

Gestão 2025/2028

Protocolo Nº 01212026
Entrada Em 23/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

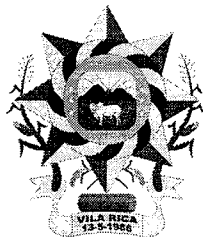
ANEXO I

Taxa de Credenciamento de Transporte por Aplicativo — TCTA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFVR
Vistoria por veículo	1,5
Taxa de Credenciamento	2,5



Protocolo Nº 073/2026
Entrada Em 21/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei visa suprir lacuna normativa no Município de Vila Rica quanto à regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos de tecnologia, modalidade que cresce continuamente e demanda regras claras para garantir segurança aos usuários, valorização dos motoristas e adequado poder de polícia municipal.

A proposta foi elaborada em harmonia com a legislação municipal já existente, especialmente as Leis Municipais nº 396/2001, nº 610/2006 e nº 1.138/2013, que regulam respectivamente os serviços de mototáxi e táxi no Município, não havendo qualquer conflito ou revogação entre os diplomas legais. Cada modalidade de transporte possui natureza jurídica e regime de exploração próprios, podendo coexistir de forma complementar no sistema de mobilidade urbana de Vila Rica.

A regulamentação proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.640/2018, que atribuiu competência concorrente aos municípios para disciplinar o serviço, e observa os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao consumidor. O projeto assegura ainda compatibilidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), ao limitar o acesso a dados pessoais dos motoristas e usuários ao estritamente necessário para o exercício do poder de polícia municipal, em conformidade com os princípios da finalidade e da necessidade previstos naquela lei.

Diante disso, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028